



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 103/2024/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 06 de março de 2024.

Ref.: Veto autógrafo de lei nº 04, de 23 de fevereiro de 2024.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antônio Pereira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar acerca do autógrafo de lei nº 04/2024, de 23 de fevereiro de 2024.

De início, cumpre salientar que a técnica legislativa empregada não contém vícios, pois o autógrafo apresentado está ordenado, é conciso e preciso e observa a ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Neste sentido, o autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

A técnica legislativa é definida como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser “purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Portanto, a técnica empregada se mostrou adequada.

Em que pese o conteúdo meritório da proposta, esta não comportará a almejada sanção por apresentar incompatibilidade com o regramento imposto pela legislação sanitária, uma vez que a cadeia de distribuição de medicamentos é regulamentada pela Agência Nacional de

Recebido 08/03/2024
1648 Rodrigues

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

Vigilância Sanitária – ANVISA e abrange toda a trajetória dos medicamentos, desde sua produção pela indústria farmacêutica até a dispensação para a população, com vistas a garantir as condições adequadas à preservação de sua qualidade, eficácia e segurança, conforme a Portaria n. 802/1998 do Ministério da Saúde.

O artigo 4º do mencionado autógrafo estabelece que *“a captação dos medicamentos será feita junto à população em geral, através de doações de medicamentos, observando-se a data de validade mínima superior a trinta dias e o bom estado de conservação, através dos pontos de coleta, em dias e horários previamente definidos junto à população”*. Entretanto, o recebimento de doações dos munícipes, pode comprometer sua integridade pois não há controle ou fiscalização das condições de transporte, manuseio e armazenamento desses produtos. Sem a rigorosa observância das condições de armazenamento definidas pelo fabricante, inclusive temperatura, umidade e luminosidade, é impossível promover a segura dispensação à população.

O Autógrafo não menciona quem realizará o controle de qualidade dos medicamentos doados, ficando a cargo, então, do Poder Executivo. A simples inspeção visual, como se pretende, não garante a manutenção da qualidade do medicamento, uma vez que sua forma de conservação interfere diretamente nas suas características físico-químicas e microbiológicas, de forma que um medicamento que se encontra visualmente dentro dos padrões, pode não ter conservado as suas características físico-químicas e microbiológicas dentro das preconizadas pelo fabricante e pelo órgão sanitário.

A produção de medicamentos possui regulamentação extensa e bastante rigorosa quanto ao controle de qualidade, que visa a garantir que os produtos a serem distribuídos apresentem-se dentro das especificações estabelecidas e, portanto, cumpram a finalidade a que se propõem, podendo ser dividido em controle de qualidade físico-químico e controle de qualidade microbiológico. As características físico-químicas e microbiológicas são determinantes da qualidade, segurança e eficácia terapêutica. Entre os parâmetros analisados nos medicamentos estão a dose, pureza, perfil de dissolução e desintegração e perfil microbiológico. Para controlar a qualidade dos medicamentos é imprescindível a utilização de equipamentos para medir os aspectos químicos ou físicos dos materiais e dos produtos, como teor e concentração dos ativos, dos quais o município não dispõe.

Já o artigo 5º do Autógrafo da Lei estabelece que *“para distribuição dos medicamentos, será observada rigorosa triagem técnica de segurança e controle de qualidade, por profissional apto a certificar a conservação de suas propriedades e possibilidades de utilização.”* Ocorre que,

Victor de Fátima Lippso
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

mesmo com rigorosa triagem dos medicamentos coletados, a verificação da integridade da embalagem e do prazo de validade não são suficientes para afirmar a manutenção da estabilidade do medicamento, e sua eventual redistribuição poderia conter produtos em degradação, inclusive com impacto relevante na toxicidade e ineficácia terapêutica.

É importante destacar que o artigo 67 da Portaria n. 344/98 do Ministério da Saúde estabelece o seguinte:

Art. 67. As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 5º do mencionado Autógrafo ao estabelecer que “a formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade deverão ser procedidos por profissionais aptos e com formação adequada para a atuação, preferencialmente na área de farmácia”, viola o artigo 67 da Portaria 344/98, uma vez que não se deve dar preferência ao profissional farmacêutico, mas sua presença é obrigatória em locais que contenham os medicamentos previstos em referida Portaria.

Há que se considerar, ainda, a ocorrência de inúmeros casos de medicamentos falsificados, que podem conter alterações e adulterações em sua fórmula original, de modo que a aquisição de fármacos de fontes não previstas na legislação vigente, fora da cadeia de distribuição regulamentada pela ANVISA, torna inviável o Programa Farmácia Solidária pela dificuldade de verificação da procedência dos produtos eventualmente coletados, importando significativo risco à população.

O artigo 3º determina que “a farmácia solidária será organizada e gerenciada por órgãos públicos municipais e entes privados de natureza assistenciais, os quais elegerão conjuntamente e por deliberação paritária, o seu funcionamento para administração do programa.”, sem especificar quais seriam esses órgãos e a forma de funcionamento do programa, criando um programa no município, na área da saúde, que não observa a legislação vigente, até porque, conforme o inciso I, do artigo 2º, a distribuição deverá ser feita aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

Além disso, o Município deverá estruturar os pontos de coleta, organizar o transporte e recolhimento dos pontos de coleta para os locais de armazenamento, a distribuição e o descarte de medicamentos vencidos, uma vez que o prazo de validade destes medicamentos, conforme estabelece o Autógrafo é mínimo, conforme artigo 4º supra mencionado (*observando-se a data de validade mínima superior a trinta dias*).

E, nestes termos, é competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso X do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais. É evidente, portanto, que há criação de obrigação à Secretaria Municipal de Saúde, ainda que em parceria com entes privados: recolher os medicamentos, realizar sua distribuição e, eventualmente, realizar o seu descarte.

Outro importante ponto a se destacar diz respeito ao cadastro de pacientes em programas específicos, que exige a definição de protocolos, inserção das solicitações em sistema próprio para regulação e equipe para avaliação dessas solicitações. A possibilidade de aumento da remuneração e, em geral, da despesa com pessoal depende de condições constitucionais e de condições legais.

Quanto às condições constitucionais, devem ser observadas a necessidade de previsão da receita na lei orçamentária anual e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, §1º da CF/88:

Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

As disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente na Seção que trata sobre a geração de despesa, também são requisitos a serem observados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O parágrafo primeiro do dispositivo supracitado traz orientações na medida em que conceitua quando se considera uma despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito.

Há, ainda, na LRF, mais precisamente em seu art. 19, o estabelecimento do limite percentual de 60% da receita corrente líquida, aos municípios, em cada período de apuração, para fins de despesa com pessoal, objetivando-se o respeito à regra do art. 169 da CF/88.

Por fim, desde a edição da LC 173/2020, a LRF entende pela nulidade absoluta do ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda os requisitos indicados em seu art. 21:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Assim, sob o panorama da legislação financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreveu que será nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, além do ato de que resulte aumento da despesa

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular.

Por fim, a legislação eleitoral elencou dispositivos específicos para tratar de hipóteses distintas sobre o aumento de despesas com servidores, vedado no período eleitoral, com destaque para a nomeação, contratação e/ou admissão de servidor público nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, conforme abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro na Lei Orgânica do Município de Alto Rio Doce, devolvo o assunto ao reexame desta Egrégia Câmara.

Sabedor e feliz da intenção de Vossa Excelência em iniciar nova fase em prol da legalidade dos atos legislativos, e limitado ao exposto, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

**Ao Exmo. Senhor
Marco Antonio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG**

